



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 13116.001666/2002-08
Recurso n° : 129.571
Acórdão n° : 302-37.266
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : DRJ/BRASÍLIA/DF
Interessada : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS

ITR – RECURSO DE OFÍCIO – ÁREA TOTAL DO IMÓVEL
DISTRIBUÍDA E UTILIZADA.

Restando comprovada a correção dos elementos probatórios
carreados para os autos, que conduziram o Colegiado “*a quo*” ao
entendimento de que cabe ratificar a área total e os demais dados
cadastrais declarados pelo contribuinte, para fins de apuração do
ITR dos quatro exercícios considerados na autuação fiscal, é de se
manter integralmente a decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo
Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado
Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria
Cecília Barbosa.

Processo nº : 13116.001666/2002-08
Acórdão nº : 302-37.266

RELATÓRIO

Adoto e reproduzo o Relatório de fls. 149/150, que integra o Acórdão proferido pela DRJ em Brasília – DF, de nº DRJ/BSA Nº 07.413, de 10/09/2003, como segue:

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 16/11/2002, o Auto de Infração/anexos de fls. 12/22, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 682.205,51, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, dos exercícios de 1.998, 1.999, 2.000 e 2.001, incluindo o valor da multa proporcional (75%) e dos juros legais calculados até 31/10/2.002, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 3179049-6), denominado “Fazenda de Baixo”, localizado no município de Niquelândia – GO.

O montante do crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 314.938,42 acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$ 131.063,30), e da multa proporcional de 75% (R\$ 236.203,79), conforme demonstrativo de fls. 18.

A ação fiscal, autorizada inicialmente através da Ficha Multifuncional nº 2001-00.063-3 (fls. 01 e 02), transformada, posteriormente, em Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.020.00-2001-00063-2 e seus complementares (prorrogação e alteração), de fls. 03/11, decorreu dos trabalhos de revisão das DITR/1998 à 2001, incidentes em malha valor, iniciando-se com a intimação/cópia de fls. 35, recepcionada em 20/09/2001 (“AR” de fls. 36), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do registro imobiliário do imóvel contendo as Averbações dos últimos 10 (dez) anos; 2º - “Laudo Técnico” emitido por Engº Agrônomo/Florestal, com descrição das áreas não tributáveis, com o enquadramento legal de cada uma delas, e descrição das áreas aproveitáveis (pastagens, benfeitorias, etc...), e 3º - Comprovação de vacinação do gado.

Em atendimento, através de procurador legalmente constituído (às fls. 40/41-57/59), inicialmente solicitou prorrogação de prazo para apresentação de tais documentos (às fls. 55/56), protocolizando em seguida a correspondência de fls. 48, carreando aos autos os documentos de fls. 44/46, 47, 49/51 e 52/53.

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados nas Declarações (DIAC/DIAT), dos exercícios de 1998 à 2001, e da documentação apresentada pela empresa interessada, a fiscalização resolveu o seguinte: 1º - alterar para todos esses exercícios a área total do imóvel, de 4.768,2ha para 9.144,1ha para os exercícios de 1998 a 2000, e, para o exercício de 2001, de 630,1 ha para 9.144,1ha; 2º - considerar, também para o exercício de 2001, uma área de preservação permanente de 636,6ha e uma área utilizada com

Processo nº : 13116.001666/2002-08
Acórdão nº : 302-37.266

benfeitorias de 3,3ha, e 3º - considerar para todos os quatro exercícios uma área de utilização limitada de 2.325,2ha."

Desta forma, foram aumentadas, para todos esses exercícios, as áreas aproveitáveis e tributadas do imóvel, com conseqüentes aumentos dos VTN tributados e das respectivas alíquotas de cálculo, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 13 (1998), 14 (1999), 15 (2000) e 16 (2001).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às folhas 17 e 20.

Cientificada do lançamento em 26/11/2002 (às fls. 19 e 21), a autuada, através de procurador legalmente constituído, protocolizou, em 23/12/2002, a impugnação de fls. 89/94. Apoiada nos documentos de fls. 110/111, 112/120, 121/137, 138/139, 140/141 e 142, informou e alegou o seguinte, em síntese:

- transcreve relato do autuante para justificar a lavratura do auto de infração questionado, registrado às fls. 20, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)";*
- esse relato, contudo, tanto aqui como nos demais autos de infração lavrados em relação a outros imóveis rurais da requerente, por ser padronizado, não retrata com fidelidade a pretensão fiscal relativamente ao imóvel a que se refere;*
- em alguns casos a diferença resulta exclusivamente da inconformidade fiscal com o valor da terra nua por hectare declarado pela defendente de 1998 a 2001. Noutros, provém de divergência entre a área declarada do imóvel e a apurada pelo fiscal, com reflexos diretos na determinação da alíquota aplicável, e assim por diante;*
- no caso dos autos as divergências referem-se exclusivamente à área total do imóvel nos quatro exercícios, conforme demonstrado;*
- a fiscalização excluiu da área originária da propriedade (11.616,0ha), apenas os 968,0ha transferidos a Iraná Angélica de Paula e outra, mais 1.503,9ha transferidos por venda ao Dr. Francisco das Chagas Teófilo Rios, dando resultado à área então encontrada (9.144,1ha); deixando de considerar, entretanto, os 3.956,08ha usucapidos por Lídia Nunes Taveira e outros; além dos 4.557,97ha desapropriados por Furnas Centrais Elétricas S/A, em 30/09/1996, chegando-se a área total remanescente declarada em 2001 (630,1ha);*
- em atenção ao princípio da eventualidade da defesa questiona, também, a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic,*



Processo nº : 13116.001666/2002-08
Acórdão nº : 302-37.266

argumentando que a mesma é misto de juros e correção monetária, uma vez que é composta de taxa de juros propriamente dita e de percentual de desvalorização da moeda, além do que não foi instituída por “lei” no sentido formal da palavra, que vem a ser o único veículo reconhecido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional com capacidade de instituir ou aumentar tributos;

- *com base nesse argumento, em meio a vários outros, que o STJ, na arguição de inconstitucionalidade suscitada no Recurso Especial nº 215.881/PR, j. Em 13/06/2000, Relator o Ministro Franciulli Netto (DJ 19/06/2000), por unanimidade de votos, declarou inconstitucional a norma legal que mandou aplicar os juros SELIC aos débitos vencidos;*
- *sobre o imposto suplementar exigido no auto de infração ora impugnado, se devido fosse, e não o é, incidiria no máximo juros de mora de 1,0% ao mês, conforme preceituado no art. 161, § 1º do CTN,*
- *por tudo isso, requer o cancelamento do auto de infração impugnado, sem prejuízo do argumento relativo à aplicação inconstitucional dos juros Selic.”*

A Decisão proferida pela DRJ em Brasília, estampada no Acórdão indicado, está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998 a 2001

Ementa: DA ÁREA TOTAL, DISTRIBUÍDA E UTILIZADA DO IMÓVEL. Com base em provas documentais hábeis, cabe ratificar a área total e os demais dados cadastrais declarados pelo contribuinte, para efeito de apuração do ITR, dos quatro exercícios considerados na autuação fiscal.

Lançamento Improcedente.”

Constata-se, pelos fundamentos que embasam a referida Decisão, que as provas materiais carreadas para os autos foram integralmente acolhidas pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, resultando, assim, na improcedência da exação fiscal de que se trata.

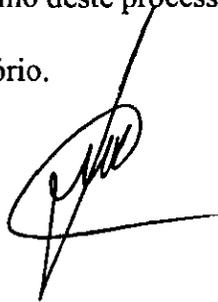
Da decisão em epígrafe foi interposto o competente Recurso de Ofício, pela citada 1ª. Turma, da DRJ/BRASÍLIA/DF, em razão do limite de alçada estabelecido na legislação de regência, que estabelece a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 13116.001666/2002-08
Acórdão nº : 302-37.266

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão supra em 26/12/2003 (AR fls. 155) e não apresentou qualquer manifestação a respeito.

Por fim, vieram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 07/07/2005, conforme notícia o documento de fls. 160, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of the reporting officer mentioned in the text.

Processo nº : 13116.001666/2002-08
Acórdão nº : 302-37.266

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Acórdão ora submetido ao reexame deste Conselho de Contribuintes exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos, em valor superior ao limite de alçada fixado na legislação pertinente, sendo observado, portanto, o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

O Terceiro Conselho detém a competência regimental para tal julgamento, consoante o disposto em seu Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Dito isto, passo ao seu julgamento.

Do exame da documentação carreada para os autos é entendimento deste Relator que andou bem a 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, em sua Decisão ora recorrida.

Tais fundamentos, que a seguir reproduzo, não merecem reforma, como segue:

“Da Área total do Imóvel

No que se refere à área total apurada pela fiscalização (9.144,1ha), verifica-se que, realmente, foi considerada a área total originária do imóvel (11.616,0ha), menos uma área de 968,0ha (200,0 alqueires) transferida a Iraná Angélica de Paula e outra (AV. 2 – 3.604), e uma área de 1.503,9ha transferida por venda ao Dr. Francisco das Chagas Teófilo rios (AV. 3 – 3.604), com base na Certidão, de fls. 52/53, do Cartório de Registro e Tab. 1º de Notas, da Comarca de Niquelândia – GO.

Entretanto, de acordo com essa mesma “Certidão” (Av. 4 – 3.604) uma área destacada de 3.956,08ha foi realmente usucapiada por Lídia Nunes Taveira e outros, dando origem a uma nova matrícula (8.271), conforme registro realizado em 08/11/1996.

Também é de se dar razão a impugnante no que se refere à exclusão dos 4.557,9ha comprovadamente desapropriados por “Furnas Centrais Elétricas S/A”, em 30/09/1996, conforme documentos de fls. 112/120, 121/137, 138/139, 140/141 e 142.



Processo nº : 13116.001666/2002-08
Acórdão nº : 302-37.266

Além disso, cabe registrar que a referida área desapropriada (4.557,9ha) foi considerada pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para compor a área total do imóvel de sua propriedade, denominado "Furnas 968 – Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa (NIRF 1089756-9), com 178.450,0ha, para efeito de declaração e apuração do ITR, do exercício de 1997, conforme extrato de fls. 145, e Relatório Técnico das Áreas e Indenizações, doc./cópia de fls. 146, extraída do processo de impugnação nº 13116.001765/2002-81, referente a este mesmo imóvel.

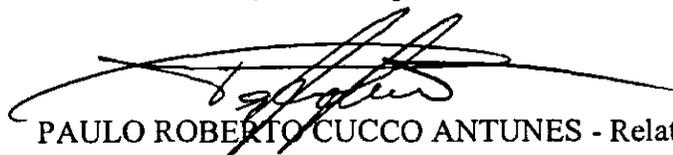
Portanto, apesar da interessada ter declarado uma área total remanescente de 4.768,2ha, para os exercícios de 1998 a 2000, por razões que desconhecemos e que não cabe aqui apurar, fato é que, de acordo com os autos, o imóvel rural em epígrafe possuía à época dos fatos geradores aqui tratados - 1º de janeiro de cada ano (1998, 1999, 2000 e 2001) uma área total remanescente de apenas 630,1ha, assim demonstrada: [11.616,0ha – (968,0ha + 1.503,9ha + 3.956,08ha + 4.557,9 ha = 10.985,8ha) = 630,1ha].

Desta forma, só resta ratificar os dados cadastrais informados pelo contribuinte nas correspondentes declarações (DIAC/DIAT) dos exercícios de 1998 a 2001, para efeito de apuração do ITR desses exercícios (auto-lançamento)."

Esses, basicamente, os fundamentos que nortearam o Voto Condutor do Acórdão ora recorrido, no sentido de julgar **improcedentes** os lançamentos relativos aos mencionados exercícios, consubstanciados nos autos de infração e anexos de fls. 12 a 22.

Como dito, não encontrando razão para reformar a Decisão ora em exame, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** de que se trata, mantendo o Acórdão recorrido integralmente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator